



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Rectificação às Leis n.ºs 1/V/96 e 3/V/96 de 24 de Junho e 1 de Julho, respectivamente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 25/96:

Cria junto do Departamento Governamental o Conselho Superior da Reforma Administrativa.

Decreto-Lei n.º 26/96:

Fixa o montante a partir do qual as minutas de contratos de fornecimento de bens e serviços à Administração Pública são remetidas ao Tribunal de Contas para fiscalização preventiva.

Decreto-Lei n.º 27/96:

Define as normas e os procedimentos de execução do orçamento do Estado para 1996.

Resolução n.º 27/96:

Nomeia o Dr. Albertino da Silva Mendes, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Secretário do Conselho de Ministros.

Resolução n.º 28/96:

Nomeia o Dr. Américo Tomás de Fátima Melicio Silva, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Director-Geral da Juventude.

Resolução n.º 29/96

Nomeia o Engenheiro Nasolino Silva dos Santos, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral da EMPA-Empresa Pública de Abastecimento.

Resolução n.º 30/96

Nomeia o Dr. José Maria Ramos Cunha, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de membro do Conselho de Administração da EMPA—Empresa Pública de Abastecimento.

Resolução n.º 31/96

Nomeia o Engenheiro Daniel Rodrigues Livramento, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de membro do Conselho de Administração da EMPA—Empresa Pública de Abastecimento.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 43/96:

Designando a Ministra do Mar Dra. Maria Helena Semedo, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, durante a sua ausência.

Despacho:

Subdelegando poderes que indica no Director de Serviço dos Recursos Humanos.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 29/96:

Aprova os novos preços dos combustíveis.

Portaria n.º 30/96:

Aprova as novas tarifas de venda de água dessalinizada em S. Vicente, Sal e Boavista.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo aos cidadãos que indica, o direito aos benefícios a que refere o artigo 1.º da Lei número 67/92, de 30 de Dezembro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

RECTIFICAÇÃO

Por terem saído de forma inexacta, rectificam-se as leis nº 1/V/96, e 3/V/96 de 24 de Junho e 1, publicados no *Boletim Oficial*, I série, nº 19 de 24 de Junho e I Série, nº 20 de 1 de Julho/1996 respectivamente, nos termos seguintes:

1. Lei nº 1/V/96:

Onde se lê:

"Capítulo I

Aprovação do orçamento

Artigo 1º

Deve ler-se:

"Capítulo I

Aprovação do orçamento

Artigo 1º

Aprovação"

Onde se lê:

Artigo 42º

Taxas de direitos de importação e imposto de consumo-isenções.

1. São alterados,...

Nomeclatura

Direitos

25.23.40.00 cimento fundido de escórias 10%

Deve ler-se:

Artigo 42º

Taxas de direitos de importação e imposto de consumo-isenções.

1. São alteradas,...

Nomenclatura

25.23.40.00 cimento fundido de escórias

Direitos Imp.consumo

5% 10%

2. Lei nº 3/V/96

Onde se lê:

"Capítulo V

Capítulo, participações e "

Deve ler-se:

"Capítulo V

Capítulo, participações e contabilidade"

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 29 de Julho de 1996. — O Secretário Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 25/96

de 12 de Agosto

A adequação organizacional e a mudança de técnicas e métodos de funcionamento constituem etapas fundamentais do processo de reforma e modernização da Administração Pública conforme preconiza, aliás, o programa do Governo.

Essa preocupação do Governo traduz-se na realização de um conjunto de projectos e programas, visando racionalizar e simplificar os circuitos e os procedimentos administrativos, desburocratizar, desconcentrar e descentralizar a Administração Pública, de modo a torná-la mais transparente, mais eficiente e mais eficaz.

Há que garantir, ainda, no âmbito da execução do Programa do Governo, o adequado equilíbrio entre estruturas, normas e recursos, na mira de, a um tempo, eliminar os vazios do percurso decisório e os desperdícios de recursos.

Importa que esse processo seja conduzido de forma participativa, garantindo, desse modo, uma estreita articulação entre departamentos governamentais mais directamente envolvidos na gestão pública, geral e a mobilização de capacidades e competências nacionais na matéria.

Com efeito, a Reforma Administrativa vincula horizontalmente todos os serviços públicos, o que impõe um esforço acrescido de articulação e integração de políticas, de modo a garantir-se a necessária negociação de estratégias e medidas de política para cuja execução todos serão chamados a empenhar-se.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criado junto do Departamento Governamental de Governo responsável pela área da Administração Pública o Conselho Superior da Reforma Administrativa abreviadamente designada por C.S.R.A.

Artigo 2º

(Natureza)

O C.S.R.A. é um órgão de apoio técnico consultivo do Governo nos domínios de formulação de estratégias e medidas de política de Reforma da Administração Pública.

Artigo 3º

(Competência)

Incumbe ao C.S.R.A. em especial:

a) Apoiar e colaborar na definição e Execução de medidas globais tendentes ao aperfeiçoamento e modernização da Administração Pública;

- b) Promover estudos sobre questões fundamentais da Administração Pública que lhe forem solicitados e formular as consequentes recomendações;
- c) Pronunciar-se sobre medidas legislativas com impacto nas estruturas, recursos e mecanismos de gestão da Administração Pública;
- d) Pronunciar-se sobre o programa anual de actividades respeitantes a reforma e modernização administrativa e sobre os respectivos planos a médio e a longo prazo;
- e) Sugerir critérios orientadores da criação e reorganização dos serviços públicos;
- f) Pronunciar-se sobre a política salarial, de quadros e de carreira da Função Pública;
- g) Propor providências tendentes ao melhoramento das relações entre a sociedade e a administração;
- h) Fazer o seguimento e a avaliação dos programas e projectos de reforma da Administração Pública.

Artigo 4º

(Membros)

1. São membros do C.S.R.A:

Três representantes da Função Pública das áreas da Reforma Administrativa, da Função Pública e da Formação;

Três representantes da Coordenação Económica, das áreas do Orçamento, do Plano, e da Administração Local;

Um representante da Associação Nacional dos Municípios;

Um representante da Associação Comercial, Agrícola de Sotavento;

Um representante da Associação Comercial, Agrícola e Industrial de Barlavento;

Um representante de cada uma das Câmaras de Indústria, Comércio e Serviço;

Um Representante de cada uma das Confederações Sindicais;

Três personalidades de reconhecida competência designadas pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

2. O presidente do C.S.R.A. pode ainda convidar para participar nas reuniões, personalidades que possam contribuir para o enriquecimento técnico dos dossiers em debate.

Artigo 5º

(Presidente)

A presidência do C.S.R.A. é assegurada pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública a qual compete em especial:

- a) Convocar as reuniões;

- b) Orientar e dirigir as reuniões;
- c) Orientar e coordenar superiormente o Secretariado e o C.S.R.A.

Artigo 6º

(Secretariado)

O Secretariado do C.S.R.A. será assegurado pelo Departamento que ocupa dos Estudos e da Reforma Administrativa ao qual compete:

- a) Ocupar-se de todos os expedientes e correspondências do C.S.R.A.;
- b) Assegurar a gestão corrente dos assuntos relativos ao C.S.R.A.;
- c) Assegurar a elaboração das actas das reuniões, bem como a sua assinatura depois de lidas e aprovadas pelo plenário.

Artigo 7º

(Reunião)

1. O C.S.R.A. reunirá ordinariamente de três em três meses podendo reunir extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente

2. A proposta de ordem do dia será definida pelo presidente em função da conveniência e da necessidade dos trabalhos.

Artigo 8º

(Articulação)

Com vista a orientação e coordenação das actividades sectoriais relacionadas com o aperfeiçoamento da reforma e modernização da Administração Pública, o C.S.R.A. deverá manter estreitas relações com os serviços centrais dos diversos departamentos ministeriais no sentido de se obter soluções uniformes de aplicação.

Artigo 9º

(Aprovação do regimento)

O C.S.R.A. aprova o seu regimento interno

Artigo 10º

(Revogação)

É revogado o Decreto nº 83/87, de 1 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António dos Reis — Simão Gomes Monteiro.

Promulgado em 5 Agosto 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 Agosto 1996

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 26/96

de 12 de Agosto

A Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho dispõe no seu artigo 13º nº 1 alínea b), a necessidade de fixação por Decreto-Lei do montante das minutas de contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

Assim,

Considerando a faculdade permitida pela Lei acima referida e a necessidade de agilizar procedimentos administrativos que se prendem com os fornecimentos de bens e prestação de serviço à Administração Pública até determinado montante.

Ao abrigo da alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte,

Artigo 1º

É fixado em 7 500 contos o montante a partir do qual as minutas de contratos de fornecimento de bens e serviços à Administração Pública são remetidas ao Tribunal de Contas para a fiscalização preventiva.

Artigo 2º

O presente diploma entra imeditamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 8 de Julho de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Simão Gomes Monteiro.

Promulgado em 9 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 12 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Lei nº 27/96

de 12 de Agosto

A Lei nº 1/V/96, de 24 de Junho, aprovou o Orçamento do Estado para 1996.

O presente Decreto-Lei destina-se a dar-lhe execução.

Assim,

Nos termos da Lei nº 86/IV/93, de 29 de Novembro, e no uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios gerais****Artigo 1º****Objecto**

O presente diploma define as normas e os procedimentos de execução do Orçamento do Estado para 1996.

Artigo 2º**Contenção de despesas**

1. Com vista ao reforço das medidas de contenção das despesas públicas correntes ficam cativadas em 20% as rubricas correspondentes aos bens duradouros,

bens não duradouros, aquisição de serviços e de bens de investimentos, inscritas nos orçamentos de todos os ministérios.

2. Fica também cativada em 20% a dotação provisional inscrita no orçamento do Ministério da Coordenação Económica.

CAPÍTULO II**Despesas com o pessoal****Artigo 3º****Vencimentos e pensões**

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 9/96 de 26 de Fevereiro, o processamento e o pagamento de vencimentos, pensões, abonos e descontos passam a ser efectuados através do sistema bancário, para crédito em conta dos beneficiários.

2. No prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste diploma, todos os ministérios deverão providenciar a abertura de conta bancária dos seus funcionários e remeter a respectiva relação nominal à Direcção-Geral do Orçamento para efeito de registo e processamento.

3. A dotação orçamental para enquadramento de novos recrutamentos, não previstos nos orçamentos dos Ministérios, para o preenchimento de novos cargos de chefias e funções dirigentes, para as progressões e promoções, para os abonos e descontos correspondentes e para os novos pensionistas, será efectuada por contrapartida da verba provisional, mediante autorização conjunta do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Coordenação Económica e sob proposta fundamentada dos Ministros interessados.

4. As propostas de dotação orçamental deverão indicar os seguintes elementos:

- a) Categoria dos funcionários a recrutar;
- b) Tipo de recrutamento (interno ou externo);
- c) Serviços onde irão ficar afectos;
- d) Nota explicativa indicando a necessidade de recrutamento;
- e) Referência da lei orgânica e/ou regulamento orgânico que cria os órgão de chefia (dirigente ou operacional);
- f) Fundamentação legal das progressões e promoções.

5. As propostas deverão ser avaliadas pelo membro do governo responsável pelo ministério proponente e dirigidas ao Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro que após a competente autorização, as remeterá ao Ministro da Coordenação Económica para autorização da utilização da verba provisional.

6. As propostas de recrutamento, qualquer que seja a forma assumida, serão analisadas caso a caso e autorizadas apenas se ficar demonstrada a sua necessidade inequívoca para o melhoramento de funcionamento dos serviços.

7. Os recrutamentos por mobilidade interna, em caso de deslocação ou destacamento dos funcionários da Administração Pública, serão efectuados mediante a transferência da dotação orçamental correspondente ao funcionário, do quadro de origem para o novo quadro.

8. Não será liquidada nenhuma despesa com o pes-

soal na rubrica «31-Aquisição de Serviços não Especificados», qualquer que seja a forma de constituição ou modificação de relação jurídica de emprego público.

9. Não será liquidada nenhuma despesa de encargos com o pessoal resultante de novos recrutamentos mesmo que assumam o carácter de contratos a prazo ou de contratos de avença ou ainda qualquer outra forma de relação laboral, antes da publicação do despacho permissivo e consequente prévia observância do disposto nos números anteriores deste artigo, não sendo também permitido qualquer efeito retroactivo em relação à data da publicação acima referida, salvas as excepções previstas na lei.

10. Exceptua-se do disposto nos números 8 e 9, os contratos de prestação de serviço, de duração não superior a dois meses, efectuados mediante autorização prévia do Ministro dos Negócios Estrangeiros, pelas missões diplomáticas e Consulares no exterior para a execução de tarefas específicas e inadiáveis.

11. As dotações orçamentais correspondentes aos vencimentos e salários não poderão ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rubricas de despesa.

Artigo 4º

Remunerações varáveis ou eventuais

1. As despesas inscritas nas rubricas de gratificações e de abonos diversos, em espécie ou em numerário, só serão liquidadas quando devidamente enquadradas nas leis que os cria.

2. As verbas inscritas na rubrica «horas extraordinárias», dada a sua natureza excepcional, o que implica não deverem ser utilizadas como um subsídio ou complementos remuneratório, não serão objecto de reforço durante o ano económico de 1996.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior as horas extraordinárias inscritas no orçamento do Ministério da Educação, Ciência e Cultura e referentes aos professores.

Artigo 5º

Despesas com deslocações

1. A rubrica correspondente às despesas com deslocações dos serviços simples da Administração Pública, é gerida de forma centralizada no Gabinete do Membro do Governo responsável pelo ministério onde a referida rubrica está inscrita.

2. A requisição para a realização desta despesa é autorizada pelo membro do Governo do ministério requisitante ou por quem ele delegar.

3. Exceptua-se do disposto nos números anteriores, o Supremo Tribunal da Justiça, a Procuradoria-Geral da República, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Alta Autoridade Contra a Corrupção, as Procuradorias da República, os Tribunais da Primeira Instância, as Forças Armadas, a Polícia de Ordem Pública e a Polícia Judiciária, a Direcção-Geral da Marinha e Portos, as Capitánias dos Portos de Sotaventos e Barlaventos e as representações consulares e diplomáticas de Cabo Verde no exterior.

4. As deslocações ao exterior, suportadas pelo Orçamento do Estado, carecem de autorização prévia do membro do governo responsável pelo serviço onde o funcionário está integrado.

5. O disposto no número anterior aplica-se aos serviços e fundos autónomos, incluindo os institutos públicos, sendo por isso necessária a apresentação,

junto das instituições de crédito, da competente autorização para efeito de realização de operações cambiais.

CAPÍTULO III

Aquisição de bens e serviços

Artigo 6º

Aquisição de serviços objecto de contrato

1. As rubricas de despesas com aquisição de serviços objecto de contrato, nomeadamente, electricidade, água, telefone, fax, telex, seguros, rendas de casa, serviços de segurança privada, serviços externos de limpeza, manutenção de equipamentos e instalações, serão geridas de forma centralizada pela Direcção-Geral de Administração ou serviço central equivalente da cada Ministério, no que se refere ao controlo e adopção de medidas com vista à racionalização e economicidade dos consumos.

2. Nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 10/90 de 26 de Fevereiro, a execução das despesas referidas no número anterior não carecem de requisição dos serviços, sendo a liquidação das mesmas da competência da Direcção-Geral do Património do Estado e os pagamentos efectuados pela Direcção-Geral do Tesouro directamente para a conta bancária da entidade contratada.

3. A Direcção-Geral do Património do Estado remeterá mensalmente à Direcção-Geral de Administração ou serviço equivalente de cada ministério um balancete de execução orçamental das despesas referidas no nº 1 deste artigo, discriminado por serviço, para efeito de certificação e controlo.

4. As rubricas referidas no nº 1 deste artigo só serão reforçadas no caso de celebração de novos contratos de fornecimento ou de prestação de serviços, devidamente justificados.

5. A celebração de novos contratos ou a renovação dos existentes passará a ser feita pela Direcção-Geral do Património do Estado, sob proposta da Direcção-Geral de Administração ou serviço equivalente do ministério interessado e após a autorização do Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

6. No prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, todos os contratos em vigor e enquadrados no âmbito do disposto no nº 1 deste artigo, serão transferidos para a responsabilidade da Direcção-Geral do Património do Estado, devendo para o efeito todos os ministérios remeter, até ao dia 31 de Agosto, para este departamento os originais dos mesmos.

Artigo 7º

Aquisição de bens de consumo

1. Os serviços dos Ministérios deverão prever as suas necessidades de consumo e organizar os processos de aquisição com base nos critérios de transparência, economicidade e racionalidade.

2. A aquisição de bens duradouros e bens não duradouros não previstos no nº 1 do artigo 12º deste diploma, será efectuada mediante requisição do serviço interessado dirigida à Direcção-Geral do Património do Estado.

Artigo 8º

Aquisição de bens de investimento

1. A execução orçamental das rubricas correspondentes à aquisição dos bens de investimentos e outros investimentos enquadrados nas rubricas 45 a 53 do orçamento de funcionamento, será centralizada na Direcção-Geral do Património do Estado.

2. A Direcção-Geral do Património do Estado procederá às aquisições com base nos mapas de necessidades apresentados pelos ministérios, mediante concurso.

3. A realização de despesas enquadradas no nº 1 deste artigo, carece de autorização prévia do Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

4. A aquisição de imóveis pelos serviços e organismos dotados de autonomia patrimonial e financeira fica dependente de autorização conjunta do Ministro da Coordenação Económica e do ministro da tutela.

Artigo 9º

Manutenção, reparação e conservação de edifícios

1. Os serviços de manutenção, reparação e conservação de edifícios do Estado ocupados pelos serviços simples da Administração Pública e as residências oficiais, incluindo as dos Chefes de Missão Diplomática, serão assegurados por intermédio da Direcção-Geral do Património do Estado, quer através de intervenções pontuais de entidades externas, quer de contratos de prestação de serviços.

2. Excluem-se do disposto no número anterior, as pequenas reparações e prestações de serviços enquadradas na alínea d) do nº 1 do artigo 12º do presente diploma, as quais não deverão ultrapassar, para cada serviço prestado, o valor de 100.000\$00.

3. O disposto no número anterior, aplica-se quanto à natureza e limite das despesas, às representações diplomáticas de Cabo Verde no exterior, no âmbito da gestão dos seus orçamentos.

Artigo 10º

Responsabilidades

1. Não é permitido aos serviços dos ministérios a assumpção de qualquer compromisso financeiro junto de fornecedores nos processos de aquisição de bens e serviços enquadrados nos artigos 6º, 7º nº2, e 8º e 9º nº 1, cuja competência exclusiva pertence à Direcção-Geral do Património do Estado.

2. Os responsáveis e os funcionários intervenientes nos processos de aquisição executados em desobediência ao disposto no número anterior deste artigo, ficam, a partir da data da publicação do presente diploma, directamente responsabilizados pelas consequências daí advinentes.

CAPÍTULO IV

Afectação de novos serviços

Artigo 11º

Dotação orçamental

1. A dotação orçamental para a afectação de recursos para os serviços criados antes da publicação do presente diploma e cuja entrada em funcionamento se prevê para o ano de 1996, será feita através da verba provisional.

2. Para efeito de dotação, o ministério onde o serviço está integrado deverá remeter à Direcção-Geral do Orçamento os seguintes elementos:

- Diploma legal que cria os serviços;
- Orçamento discriminativo das despesas fixas e variáveis de funcionamento do serviço;

c) Data prevista para o início da actividade do serviço.

3. As propostas de afectação de recursos previstas nos números anteriores, serão avaliadas pelo ministro da área proponente e autorizadas pelo Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

CAPÍTULO V

Fundo do Tesouro

Artigo 12º

Tipo de despesas

1. Durante o ano económico de 1996, o Fundo Tesouro, instituindo pelo Decreto-Lei nº 20/95 de 3 de Abril, será utilizado apenas para a execução das seguintes rubricas de despesas:

- Bens não duradouros - consumos de secretaria;
- Aquisição de serviços - selos postais
- Aquisição de serviços - manutenção de viaturas
- Aquisição de serviços - pequenas reparações e prestações de serviços;
- Aquisição de serviços - combustíveis e lubrificantes;

2. Os montantes de cada requisição não deverão ultrapassar os duodécimos das rubricas "Bens não duradouros - consumos de secretaria", "Aquisição de serviços - outros encargos", "Aquisição de serviços - combustíveis e lubrificantes".

3. As requisições e as reposições do Fundo Tesouro serão dirigidas à Direcção-Geral do Património do Estado e feitas com a indicação das rubricas de despesas, segundo a discriminação apresentada no nº 1 deste artigo, devendo para o efeito os serviços procederem às respectivas alterações aos modelos dos formulários constantes dos anexos 1 e 2 da Resolução nº 38/95 de 3 de Abril.

CAPÍTULO VI

Consolidação orçamental

Artigo 13º

Receitas fiscais e aduaneiras

1. Todas as receitas fiscais e aduaneiras arrecadadas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e pela Direcção-Geral das Alfândegas deverão ser depositadas diariamente na conta do Tesouro aberta nas agências do Banco Comercial do Atlântico para transferências para a conta corrente sediada no Banco de Cabo Verde.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, as receitas de impostos municipais arrecadadas, as quais deverão ser depositadas pelas repartições de finanças a favor das câmaras municipais respectivas, na agência bancária do seu domicílio, imediatamente após a cobrança.

Artigo 14º

Receitas de privatização

Todas as receitas resultantes da privatização de empresas do Estado deverão ser depositadas na conta do Tesouro, nos termos do número antecedente.

Artigo 15º

Receitas de alienação dos bens do Estado

1. Nenhum bem patrimonial do Estado deverá ser alienado sem a prévia autorização do Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

2. Os processos de alienação são preparados pela Direcção-Geral do Património do Estado para decisão superior e executam-se sempre através de concurso público.

3. Os produtos da alienação serão depositados na conta do Tesouro.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se a todos os serviços do Sector Público Administrativo, com excepção das câmaras municipais.

Artigo 16º

Dívidas da administração pública

1. No prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma, os ministérios, os Serviços e Fundos Autónomos, incluindo os institutos públicos, e as Câmaras Municipais, deverão comunicar à Direcção-Geral do Tesouro a posição actualizada e discriminada das dívidas contraídas junto das instituições bancárias e de fornecedores.

2. É facultada à Direcção-Geral do Tesouro a possibilidade de junto das instituições de crédito e dos fornecedores, obter directamente as informações referidas no número antecedente.

3. As instituições de crédito comunicarão trimestralmente a Direcção-Geral do Tesouro, a situação das dívidas dos organismos referidos no nº 1 deste artigo.

4. O Tesouro não assumirá qualquer compromisso em relação a terceiros, derivado de dívidas contraídas e não suportadas por requisições prévias ou por contratos de fornecimento devidamente autorizados pelo Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar, ficando as entidades intervenientes directamente responsáveis pelas mesmas.

CAPÍTULO VII

Programa de Investimentos do Plano

Artigo 17º

Contratos

1. Os projectos de investimento financiados ou co-financiados com recurso do Tesouro deverão ser objecto de contrato celebrado entre o sector responsável pelos mesmos e a entidade executora.

2. Dos contratos deverão constar o código e a denominação do projecto, a dotação orçamental do projecto, o valor do contrato, a cabimentação da despesa efectuada pela Direcção-Geral do Orçamento, as datas previstas para o início e término da execução, o nome, número de conta bancária, banco, agência e NIF da entidade contratada e as condições de pagamento com a indicação do valor do adiantamento caso exista.

3. A partir da data da publicação do presente diploma, nenhum contrato para a execução de projectos de investimentos financiados pelo Tesouro será celebrado sem a autorização prévia do Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

4. Não é permitida assumpção de nenhuma responsabilidade financeira, antes da celebração dos contratos e, quando a natureza dos mesmos o impõe, do seu percurso nos trâmites legais, ficando os responsáveis e os funcionários directamente responsabilizados pelas consequências daí advenientes.

Artigo 18º

Desembolsos

1. Os desembolsos para a execução de projectos com financiamento interno são efectuados mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Apresentação à Direcção-Geral do Orçamento de cópia dos contratos nos termos definidos no artigo anterior;

b) Requisição de verbas à Direcção-Geral do Orçamento, através de impresso próprio, de acordo com as condições estabelecidas nos contratos, acompanhado dos originais das facturas ou dos orçamentos, no caso de adiantamentos;

2. O pagamento das despesas é efectuado pela Direcção-Geral do Tesouro através de cheque ou transferência bancária a favor do beneficiário indicado no contrato.

3. A Direcção-Geral do Tesouro dará conhecimento imediato ao Ministério dono do projecto os pagamentos efectuados.

4. Nenhum projecto poderá ser executado sem o cumprimento prévio dos requisitos estipulados neste artigo.

5. Durante o ano de 1996 só serão executados projectos com financiamento garantido quer em termos orçamentais quer em termos de tesouraria.

6. Os projectos com financiamento ou co-financiamento externo só serão executados a partir da data da disponibilização dos recursos financeiros e de acordo com a programação dos desembolsos, pelo que o Tesouro não procederá a qualquer adiantamento por conta dos eventuais atrasos na disponibilização das verbas externas.

Artigo 19º

Avaliação

É obrigatória a realização, pelos Ministérios donos dos projectos, de avaliações físicas e financeiras trimestrais aos projectos em execução, dando a conhecer os respectivos relatórios à Direcção-Geral do Orçamento, sem prejuízo da fiscalização dos serviços das Finanças.

Artigo 20º

Obras públicas

1. Durante o ano de 1996, todos os projectos de infraestruturas e obras públicas da Administração Central inscritos no Programa de Investimentos do Plano, nomeadamente construção de edifícios públicos, escolas, hospitais, unidades sanitárias de base, centros de saúde, serão geridos e executados por intermédio do Ministério das Infraestruturas e Transportes, em concertação com o Ministério responsável pelo sector.

2. Excluem-se do disposto no número anterior, os projectos em execução e que transitam do ano de 1996.

3. Nos termos da alínea *d*) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 1/V/96 de 24 de Junho, são transferidas para o Ministério das Infraestruturas e Transportes as dotações orçamentais correspondentes aos seguintes projectos:

- a) Museu da Praia (MEC);
- b) Construção de palácio de Justiça de Stª Catarina (MJAI);
- c) Ampliação da cadeia de S. Martinho (MJAI);
- d) Construção do Comando de S. Vicente (MJAI);

Artigo 21º

Contas de projectos

1. No prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma todos os Ministérios e Serviços e Fundos Autónomos deverão comunicar à Direcção-Geral do Tesouro as contas bancárias de projectos existentes em seus nomes ou em conjunto com o Tesouro e os respectivos saldos.

2. A movimentação a débito das contas de projectos é efectuada através de transferência bancária ou cheque ordenadas ou emitidos pelo Tesouro, de acordo com as condições de movimentação, a favor dos beneficiários e mediante requisição prévia dirigida à Direcção-Geral do Orçamento, com a indicação explícita do código e denominação do projecto.

3. A Direcção-Geral do Tesouro solicitará mensalmente à instituição bancária extractos de conta actualizados dos projectos.

CAPÍTULO VIII

Alterações orçamentais

Artigo 22º

Dotação provisional

As transferências de verbas (inscrições ou reforços) com contrapartida na dotação provisional são autorizadas pelo Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

Artigo 23º

Transferências do Ministério

1. As transferências de verbas que se vierem a mostrar necessárias dentro do orçamento de cada ministério, durante a sua execução, são autorizadas pelo respectivo membro do Governo, ouvida a Direcção-Geral do Orçamento.

2. As transferências que se referirem a dotações de remunerações certas e permanentes e as transferências de despesas de investimentos do plano, carecem de autorização do Ministério da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

Artigo 24º

Serviços e fundos autónomos

1. As alterações nos orçamentos dos serviços e fundos obdecarão, para além do que a lei geral dispõe, às seguintes regras:

- a) As simples transferências de verbas inter-rubricas de receita e despesa, à excepção das transferências do Orçamento do Estado e dos saldos de gerência, são da competência do dirigente máximo do organismo;

b) As alterações que impliquem acréscimo de despesas com compensação em receitas consignadas são da competência da respectiva tutela, salvo o disposto na alínea seguinte;

c) As alterações decorrentes das transferências do Orçamento do Estado e sua aplicação, incluindo os investimentos no plano, bem como as de inclusão ou alteração do saldo de gerência, são da competência do Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

2. As alterações a que se refere o número anterior deste artigo deverão ser comunicadas à Direcção-Geral do Orçamento.

3. Durante o ano económico de 1996, não serão autorizados quaisquer reforços de verba por contrapartida das transferências do Orçamento do Estado, aos Serviços e Fundos Autónomos, quer para a cobertura de despesas de funcionamento quer para despesas de investimentos.

4. O Tesouro não assumirá quaisquer despesas ou compromissos para com terceiros, originados pelos Serviços e Fundos Autónomos, durante o ano económico de 1996.

Artigo 25º

Publicação

Com excepção do previsto nas alíneas *a*) e *b*) do nº 1 do artigo anterior, todas as alterações orçamentais serão publicadas através de Portaria do Ministro da Coordenação Económica, que terá a faculdade de delegar.

CAPÍTULO X

Prazos para autorização das despesas

Artigo 26º

Reposição de Fundo Tesouro

1. A partir do dia 30 de Novembro, não será autorizada nenhuma reposição de Fundo do Tesouro.

2. Os departamentos gestores do Fundo do Tesouro de cada Ministério ficam responsáveis pelos compromissos assumidos e que não tenham cobertura financeira derivado do incumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 27º

Aquisição de bens de investimentos

A autorização para a aquisição de bens de investimentos, a cargo da Direcção-Geral do Património do Estado, é feita até ao dia 31 de Outubro de 1996.

Artigo 28º

Cabimentação e liquidação

1. Nenhum cabimentação e liquidação de despesas será feita após o dia 31 de Dezembro, devendo as requisições darem entrada na Direcção-Geral do Orçamento ou nas repartições de Finanças, até ao dia 20 do referido mês.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior as despesas com o pessoal integradas nos recibos de vencimentos, a electricidade, água e telecomunicações, que poderão ser cabimentadas e liquidadas até ao dia 15 de Janeiro de 1997.

3. As despesas cujas requisições derem entrada depois das datas estabelecidas nos números anteriores, não serão liquidadas nem pagas.

4. Os funcionários e as entidades dos serviços do sector Público Administrativo, ficam directamente responsáveis pela satisfação de compromissos assumidos para com terceiros e cuja cobertura orçamental e financeira não venha a ser assegurada por incumprimento do disposto no nº 1 deste artigo.

Artigo 29º

Pagamentos

1. É fixada o dia 15 de Janeiro de 1997 como prazo irrevogável para o pagamento de despesas resultantes da execução do Orçamento de Estado para 1996.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, as despesas referidas no nº 2 do artigo anterior, cujo prazo de pagamento é fixado até ao dia 31 de Janeiro de 1997.

3. A data de validade dos meios de pagamento do Tesouro não deverá ultrapassar os prazos fixados nos números anteriores.

CAPÍTULO X

Artigo 30º

Incentivos à constituição de novas empresas

1. As isenções previstas no artigo 35º da Lei 1/V/96, de 24 de Junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 1996, só se aplicam às empresas:

- a) Cujo objecto social seja exclusivamente a exportação ou a reexportação;
- b) Que tenham por objecto ou se dediquem a actividades industriais e a prestação de serviços e não se proponham a exercer acessoriamente a actividade de importação.

2. A alteração no pacto social ocorrida até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1997 que a actividade de importação, implica o pagamento das prestações decorrentes das isenções usufruídas, além das devidas para a alteração do pacto social.

Artigo 31º

Execuções

Exceptua-se do disposto nos artigos 6º, 7º, 8º nºs 1 e 2, 9º nº 1 e 12º, os organismos detentores de orçamento privativo próprio e cuja dotação orçamental é agregada na rubrica «Outras Despesas Correntes» e executada pelo regime de duodécimos, os Serviços e Fundos Autónomos e as Missões Diplomatas e Consulares de Cabo Verde no exterior, que continuam a reger-se pelo Regulamento Administrativo das Missões.

Artigo 32º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Amílcar Spencer Lopes — José Luís Livramento — José António dos Reis — Úlpio Fernandes — Simão Monteiro — Helena Semedo — José António Pinto Monteiro — Armindo Ferreira — João Medina

Promulgado em 9 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Referendado em 12 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 27/96

de 12 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado o Dr. Albertino da Silva Mendes, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços da Administração do Gabinete do Primeiro-Ministro, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Secretário do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 28/96

de 12 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado o Dr. Américo Tomás de Fátima Melício Silva, licenciado em psicologia, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Director-Geral de Juventude.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 29/96

de 12 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado, para, em comissão ordinária de serviço desempenhar o cargo de Director-Geral da EMPA-Empresa Pública Abastecimento, o Engenheiro Nasolino Silva dos Santos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 30/96

de 12 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado, para, em comissão ordinária de serviço desempenhar o cargo de membro do

Conselho de Administração da EMPA-Empresa Pública de Abastecimento, o Dr. José Maria Ramos Cunha, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 31/96

de 12 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado, para, em comissão ordinária de serviço desempenhar o cargo de membro do Conselho de Administração da EMPA-Empresa Pública de Abastecimento, o Engenheiro Daniel Rodrigues Livramento, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho 43/96

de 12 de Agosto

Designo o Ministro do Mar, Drª Maria Helena Semedo, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência no exterior de 6 a 7 de Agosto de 1996.

Gabinete do Primeiro-Ministro, aos 2 de Agosto de 1996. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro

Despacho

Pelas competências que me são conferidas por despacho de 30 de Maio de 1996 e nos termos do disposto no nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 15/96 de 20 de Maio subdelego no Director de Serviço dos Recursos Humanos os seguintes poderes:

- a) Autorizar desligações de serviço para efeitos de aposentação e fixar as respectivas pensões provisórias de aposentação;
- b) Conceder pensões definitivas de aposentação;

- c) Proceder a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado;
- d) Proceder a colocação dos funcionários em comissão eventual de serviço, bem assim a respectiva prorrogação.

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública, na Praia aos 23 de Julho de 1996. — A Secretária de Estado, *Ana Paula Almeida.*

—o§o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 29/96

de 12 de Agosto

Considerando:

- a) A oscilação dos preços dos combustíveis nos mercados de origem, que vem sendo no sentido do agravamento;
- b) O aumento dos custos de frete marítimo e dos custos inerentes a carga e descarga de combustíveis;
- c) A evolução do câmbio do dólar americano moeda de importação que vem tendo tendência alista;
- d) O facto do Estado vir subsidiando fortemente o preço de venda dos combustíveis ao consumidor;
- e) O montante elevado do subsídio anual, suportado pelos impostos e pelos contribuintes em geral;
- f) A necessidade de se proceder à redução, de forma gradual, desse peso no orçamento geral do Estado.

Visto o disposto no artigo 39º da Lei n. 1/V/96, de 24/6/96;

O Governo, através do Ministro da Coordenação Económica, decide:

1. São aprovados os novos preços dos combustíveis conforme segue:

A. Gasóleo cativo:

Preço único 21\$00/lit

B. Gasóleo despachado:

Venda a granel ou em tambor 39\$50/lit

Venda na bomba 40\$00/lit

C. Petróleo:

No grossista 30\$00/lit

D. Gasolina:

Venda a granel ou em tambor	74\$20/lit
Venda na bomba	75\$00/lit

E. Gás Butano:

Garrafas de 3 kg	242\$00
Garrafas de 12.5 kg	1 060\$00
Garrafas de 55 kg	4 664\$00
Em contentores	84\$80

2. O preço do petróleo no retalhista é o do grossista acrescido de 13%.

3. O preço do gasóleo destinado a barcos de pesca não pode, em caso algum, ser superior ao do cativo.

4. São revogadas as Portarias nº 75/92, de 30/12/92, e nº 66/93, de 31/12/93.

5. Esta portaria entra em vigor às 00 horas do dia 12 de Agosto de 1996.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 9 de Agosto de 1996. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Portaria nº 30/96

de 12 de Agosto

A Portaria que fixa as actuais tarifas de água dessalinizada, em vigor desde Setembro de 1993, consubstancia a indiscutível realidade que os preços aprovados ficaram muito aquém do custo real de produção e distribuição que a ELECTRA vinha suportando, não obstante se ter considerado

- que as tarifas em vigor desde 1985 também tinham sido fixadas abaixo do custo de produção;
- que todas as componentes de custos tinham sofrido agravamentos sensíveis.

Atento ao agravamento dos encargos de exploração nos últimos anos em decorrência de factores exógenos à empresa,

Vê-se o Governo obrigado a proceder à revisão das tarifas dentro dos limites que se mostram socialmente suportáveis pelos utentes, num contexto em que os preços se mantêm abaixo dos custos reais incorridos pela ELECTRA.

Assim,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte:

Artigo 1º

São aprovadas as novas tarifas de venda de água dessalinizada em S. Vicente, Sal e Boavista que a seguir se indicam.

1) Tarifa I - «Doméstica»

Aplicável no fornecimento a casas de habitação, através da rede de distribuição:

1. Escalão: 150\$00/m3, para consumos mensais até 5 m3/mês, inclusive;

2. Escalão: 200\$00/m3, sendo todo o consumo pago a este preço, para consumos mensais superiores a 5 m3 e até 10 m3, inclusivé;

3. Escalão: 300\$00/m3, sendo todo o consumo pago a este preço, para consumos mensais superiores a 10 m3.

2) Tarifa II - «Indústria e Turismo»: 180\$00/m3

Aplicável no fornecimento, através da rede de distribuição, às empresas industriais e utilizações industriais em fábricas, oficinas e instalações congéneres, e aos hotéis, pensões e outros estabelecimentos congéneres.

3) Tarifa III - «Comércio e Serviços»

Tarifa III/A («Social»): 150\$00/m3

Aplicável no fornecimento, através da rede de distribuição aos hospitais, fontenários públicos, associações e instituições de carácter social com fins não lucrativos.

Tarifa III/B

Aplicável ao fornecimento, através da rede de distribuição, aos estabelecimentos comerciais, armazéns, empresas de navegação aérea e marítima, às repartições públicas, embaixadas e serviços consulares.

1. Escalão: 200\$00/m3

para consumos mensais até 10 m3, inclusivé;

2. Escalão: 250\$00/m3, sendo todo o consumo pago a este preço, para consumos mensais superiores a 10 m3.

4) Tarifa IV - «Autotanques»

Tarifa IV/A: 130\$00/m3

Aplicável no fornecimento, através de autotanques, aos hospitais, fontenários públicos, associações e instituições de carácter social com fins não lucrativos,

Tarifa IV/B: 200\$00/m3

Aplicável no fornecimento, através de autotanques, para outros usos.

5) Tarifa V - «Entidade Distribuidora na Praia»

Aplicável no fornecimento, à saída do Dessalinizador de Palmarejo-de-trás, Santiago, à Entidade Distribuidora de água à Praia.

Artigo 2º

São mantidas as restantes disposições aprovadas pela Portaria n. 52/93, de 6 de Setembro.

Artigo 3º

Ficam revogadas todas as disposições anteriores que contrariem a presente portaria.

Artigo 4º

A presente portaria entra em vigor com efeitos a partir de 12 de Agosto de 1996.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 9 de Agosto de 1996. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo um grupo de cidadãos, vítimas de tortura na sequência dos acontecimentos de 31 de Agosto de 1981 em Santo Antão, requerido a atribuição dos benefícios previstos na Lei nº 67/IV/92, de 30 de Dezembro;

Cumpridas as formalidades legais, designadamente as do Decreto-Regulamentar nº12/93, de 19 de Julho e ao abrigo dos artigos 3º e 4º do citado Decreto-Regulamentar;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna, o seguinte:

1. Aos senhores:

Maximiano Delgado, mais conhecido por "Miano", casado, de 62 anos de idade, comerciante, titular do B.I nº6335-A, emitido em 06 de Junho de 1994, pelo Arquivo de Identificação de São Vicente e residente na vila de Ribeira Grande, Santo Antão;

Carolino do Nascimento Fortes, casado, de 67 anos de idade agricultor, titular do B.I. nº G002910 e residente em Boca de Figueiral;

João Pedro Pires, casado, de 62 anos de idade, comerciante, titular de B.I. nº 307/A emitido em 3 de Maio de 1994 pelo Arquivo de Identificação de São Vicente residente em Boca de Figueiral;

Manuel Pedro Fernandes, casado, 51 anos de idade, agricultor, titular do B.I. nº 14285/A, emitido em 08 de Março de 1994 pelo Ar-

quivo de Identificação de S. Vicente e residente em Chão de Pedras;

José Eliseu Soares, mais conhecido por "Bigode," casado de 53 anos de idade agricultor, titular do B.I. nº 022434, emitido em 08 de Agosto de 1983 pelo Arquivo de Identificação de S.Vicente, residente em Povoação;

António Pedro Delgado, casado de 49 anos de idade, agricultor, titular do passaporte nº H026622, emitido em 23 de Julho de 1992 pela Direcção-Geral da Segurança Nacional de S. Vicente, residente em Fajã de Matos da Graça.

Epifanio Lopes Ferreira, casado de 49 anos de idade, agricultor, titular do B.I. nº 18506/A, emitido em 21 de Novembro de 1990 pelo Arquivo de identificação de S. Vicente, residente em Fajã de Matos do Coculi.

Arnaldo Gomes Miranda, solteiro, de 42 anos de idade, trabalhador, titular do B.I. 71554/A, emitido em 25 de Junho de 1993 pelo arquivo de Identificação de S. Vicente, residente em Povoação.

É reconhecido, nos termos do artigo 1º da Lei nº 67/IV/92, de 30 de Dezembro, o direito a:

a) Assistência médica e medicamentosa gratuita nos serviços de Saúde do Estado;

b) Uma pensão mensal de 20.000\$00 (vinte mil escudos) por redução da capacidade de trabalho.

2. O presente Despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Ministério da Justiça e da Administração Interna, aos 22 de Julho de 1996. — O Ministro, *Simão Monteiro*.